ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 3285

Presidente da Mesa Diretora: Carlos Welth Pimenta de Figueiredo

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Orçamento

Autoria: Executivo Municipal

Data: 22/11/90

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 67/1990. Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do município de Montes Claros, para o exercício financeiro de 1991, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 18.1 **Posição:** 04 **Número de folhas:** 18

PREFEITURA DE MONTES CLAROS
Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - M. Gerais

Prefeitura de MONTES CLAROS

PL. 67/90

Espécie: PL
Categoria: Orçamento
Cx: 18.1
ordem: 04
nº fls: 18

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

EXERCÍCIO 1.991

Caixa

Recebido em 22.11.90
Aprovado em 27.11.90

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - M.G.

Em, 28de setembro de 19 90

Of. Nº 386/90
Assunto Encaminha documentação
Serviço Gab/Prefeito

Senhor Presidente ,

Seguindo a orientação da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município , submetemos ao exame de V.Exa e dos ilustres Vereadores dessa Casa Legislativa , o Projeto das Diretrizes Orçamentárias do Município , que , do ponto de vista formal , não se distingue das demais leis , aplicando-se-lhe as normas do processo legislativo pertinentes ao Projeto do Plano Plurianual e Orçamentário .

O projeto de lei que ora apresentamos para o exame dessa Câmara, traça a linha programática de aplicação dos recursos , definindo de forma estrutural todas as questões que se relacionam com as receitas e despesas previstas no orçamento público municipal.

O texto deste projeto , embasado e direcionado pelas disposições legais , como a prevista no Título VI , " Da tributação e do Orçamento " - Seção I , art. 145 , incs. e §§ da Constituição Federal , estabelece em seus arts. 6º e 7º , obrigações de ordem tributária e orçamentária , que , certamente , permitirão ao Município maior coerência e dinamismo , melhor política econômica , propiciando assim mais investimentos financeiros com resultados positivos , induvidosamente , no campo social , da saúde e da educação , beneficiando direta e indiretamente a toda a nossa gente .

Mod. PMMC - 17

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - M.G.

Em, de de 19

Of. Nº
Assunto
Serviço

Assim , confiantes no alto espírito público de V.Exa. e , acima de tudo , convictos da atual ordem constitucional , onde , Executivo e Legislativo exercem harmônica e independentemente os seus poderes , aguardamos dessa Casa anuência à aprovação deste projeto de lei .

Por oportuno , externamos a V.Exa. e aos ínclitos Vereadores , nossa estima e fraternal apreço .

Cordialmente .

Mário Ribeiro da Silveira
Prefeito Municipal

EXMº SR.
JOSE GONZAGA PEREIRA
MD. PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE M CLAROS
N E S T A

PROJETO DE LEI Nº de 28 de setembro de 1990

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1.991 e dá outras providências .

A Câmara Municipal de Montes Claros decreta, e eu , em seu nome , sanciono a seguinte Lei :

Capítulo I
Das Diretrizes Gerais

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município de Montes Claros , relativo ao exercício de 1.991 .

Art. 2º - No Projeto da Lei Orçamentária , as receitas e as despesas serão orçadas , segundo os preços vigentes em julho de 1.990.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes :

I - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas ;

II - A média dos valores realizados no primeiro semestre do exercício de 1.990 será ajustada , levando-se em consideração a inflação média mensal , estimada para o segundo semestre do exercício atual e para o exercício de 1.991 - 16% (dezesseis por cento).

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

SEÇÃO I

- Das Receitas Municipais

Art. 4º - Constituem receitas do Município aquelas provenientes :

I - De tributos de sua competência ;

II - De atividades econômicas ;

III - De transferências ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas , nacionais e internacionais ;

IV - De empréstimos e financiamentos , com prazo superior a 12 meses , autorizados por Lei específica , vinculados a obras e serviços públicos .

Art. 5º - A estimativa das receitas considerará :

I - Os fatores conjunturais , que possam vir a influenciar na produtividade de cada fonte ;

II - Os fatores que influenciam nas arrecadações dos impostos e das contribuições de melhoria ;

III - As alterações da Legislação Tributária ;

IV - A expansão do número de contribuintes ;

V - A atualização do Cadastro Técnico Municipal .

Art. 6º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência , inclusive os da contribuição de melhoria e da dívida ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 7º - O Município fará a revisão e a atualização de sua legislação tributária para o exercício de 1.991.

Parágrafo Único - A revisão e a atualização de que trata o artigo compreenderá , também , a modernização da máquina fazendária , no sentido de aumentar a sua produtividade .

SEÇÃO II

- Das Despesas Municipais

Art. 8º - Constituem as despesas aquelas destinadas à aquisição manutenção , desenvolvimento e execução de bens e serviços , para o cumprimento dos objetivos do Município e dos compromissos de natureza social e financeira .

Art. 9º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro .

Art. 10 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita , sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara , incluindo as autorizações constantes na lei orçamentária , salvo a que correr por conta de crédito extraordinário .

Art. 11 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo .

Art. 12 - As despesas , estimadas no Art. 8º desta Lei , levarão também em conta :

I - A Programação da carga de trabalho , estimado para o exercício , para o qual elabora-se o orçamento ;

II - Os fatores conjunturais , que possam afetar a produtividade dos gastos ;

III - A receita do serviço , quando este for remunerado ;

IV - Os gastos de pessoal lotado no serviço , os quais serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para os seus servidores.

Capitulo II

Do Orçamento Municipal

Art. 13 - O Orçamento compreenderá as receitas e as despesas da administração direta , indireta e dos fundos especiais , de modo a evidenciar as políticas e os programas de governo , obedecidos , na sua elaboração , os princípios da publicidade , anualidade , unidade , equilíbrio e exclusividade .

Art. 14 - A Lei Orçamentária anual compreenderá :

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes do MUnicípio , seus fundos , órgãos e entidades da administração direta e indireta , inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público .

II - O orçamento de investimento das empresas de que o Município , direta ou indiretamente , detenha a maioria do capital social com direito a voto ;

III - O orçamento de seguridade social , abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados , da administração direta e indireta , bem como os fundos instituídos pelo poder público .

Art. 15 - Os recursos do tesouro somente poderão ser programados para atender despesas de capital , após atendidas as despesas com pessoal e os encargos sociais , serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo-operacional e com precatórios judiciais , bem como a contrapartida de programas pactuados e convênios .

§ 1º - Para efeito do disposto no Art. 90 , da Lei Orgânica Municipal e as disposições do parágrafo único do art. 169 , da Constituição Federal , as despesas com o pessoal e com encargos sociais terão como limite máximo , em termos reais , o que vier a ser estabelecido nas legislações do Regime Jurídico Único e do plano

de carreira , para os serviços dos servidores municipais , respeitado o limite fixado no art. 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal .

§ 2º - As despesas com pagamento de subsídios dos agentes políticos não poderão ser superiores, em termos reais , aos créditos consignados nas dotações orçamentárias de 1.990 , respeitado o limite fixado no art. 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal .

Art. 16 - Para efeito do disposto nos arts. 114 e 162 da Lei Orgânica Municipal , as despesas de capital , para o exercício financeiro subsequente , serão aquelas constantes do Plano Plurianual.

Art. 17 - Na fixação das despesas , serão observadas as prioridades e as metas constantes do Anexo I desta Lei .

Capítulo III
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 18 - A Lei Orçamentária para o exercício de 1.991 discriminará a receita e a despesa pública , consoante as exigências da Lei Federal 4320/64 e as normas complementares .

Art. 19 - Serão também obrigatoriamente recolhidos à conta do tesouro as receitas de qualquer natureza , geradas e/ou arrecadadas no âmbito de órgãos , entidades e fundos da administração pública.

Art. 20 - Caberá à Secretaria de Planejamento e Coordenação a elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei .

Parágrafo Único - A Secretaria de Planejamento e Coordenação providenciará o Calendário das atividades de elaboração dos orçamentos devendo incluir reuniões com o secretariado , dirigentes de empresas , autarquias e fundações , para discutir o orçamento municipal.

Art. 21 - Caso a Lei Orçamentária não seja sancionada até o encerramento da sessão legislativa , a programação constante do projeto de lei orçamentária , relativa às ações de manutenção , às despesas com pessoal , aos encargos sociais e aos serviços de dívida , poderá ser executada , em cada mês , até o limite de 1/12 do total de cada dotação .

Art. 22 - A manutenção de atividades essenciais , bem como , a conservação e a recuperação de bens públicos terão prioridade sobre as ações de expansão e de novas obras .

Art. 23 - Os projetos em fase de execução , desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei , terão preferência sobre novos projetos , especialmente sobre aqueles que exijam contrapartidas locais .

Art. 24 - A Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão dentro das respectivas áreas de competência e de jurisdição , precedência sobre os demais setores administrativos , conforme dispõem os artigos 37 , XVIII da Constituição Federal e 19 da Constituição Estadual .

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário .

Prefeitura de Montes Claros , aos

Mário Ribeiro da Silveira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
EM 27 DE novembro DE 1990
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À SANÇÃO
EM 27 DE novembro DE 1990
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR
EM 27 DE novembro DE 1990
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO POR
EM 27 DE novembro DE 1990
PRESIDENTE

A N E X O I

PRIORIDADES E METAS A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL PARA O EXERCÍCIO DE 1.991 .

I - Poder Legislativo

- Continuidade ao processo legislativo , para melhor legislar sobre as matérias de sua competência .

- Definir as categorias de programação de despesas , que visem a concretização da sua autonomia financeira , contábil e administrativa , adquirida após a promulgação da Lei Orgânica .

- Implantar a ouvidoria .

II - Poder Executivo

1 - Administração Geral :

- Consolidar o processo de implantação da reforma administrativa , compreendida como política de pessoal , organização e métodos , informatização e estrutura organizacional ;
- Promover a participação da comunidade local no processo de planejamento e avaliação ;
- Viabilizar a elaboração das leis complementares , integrantes do Plano de Desenvolviemtno de Montes Claros ;
- Desenvolver a manutenção da Prefeitura e ampliar suas funções de acordo com o Plano de Desenvolvimento e da Lei Orgânica .

2 - Administração Fazendária

- Aperfeiçoar o sistema de tributação , arrecadação e fiscalização , visando o fortalecimento das finanças públicas.

3 - Coordenação e Assessoramento :

- Defender o interesse do Município nas esferas judicial e extra judicial ;
- Promover a integração interinstitucional , visando o desenvolvimento do Município ;
- Divulgar , oficial e sistematicamente , as ações do Município .

4 - Educação

- Atuar , prioritariamente , no desenvolvimento e na manutenção do ensino fundamental e pré-escolar ;

- Expandir a rede municipal de ensino ;
- Desenvolver a alimentação escolar ;
- Implantar transporte gratuito para professores que atuem na Zona Rural ;
- Atender , através de ação educacional especializada os portadores de deficiência , preferencialmente , na rede regular de ensino ;
- Valorizar os profissionais de ensino , garantindo-lhes , na forma da Lei , plano de carreira para o magistério público de provas e títulos ;
- Fornecer material didático escolar e assistência médico - odontológica ao educando , preferencialmente aos carentes ;
- Concerder bolsas de estudos para ensino fundamental e médio na forma da Lei , para os que demonstrarem insuficiência de recursos , quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando , ficando o Poder Público obrigado a investir na expansão de sua rede , na localidade .

5 - Saúde

- Consolidar o Sistemo Único de Saúde
- Construir , ampliar e manter a rede de Postos e Centros de Saúde ;
- Assistir à maternidade , à infância e à velhice ;
- Ampliar a assistência médica sanitária , inclusive preventiva .
- Combater endemias locais ;
- Construir , ampliar e manter o sistema de saneamento básico.

6 - Ação Social

- Executar política de trabalho e ação social do Município , através de ações junto as camadas mais pobres da população;
- Desenvolver programas de atendimento à criança , aos portadores de deficiências , aos adultos e idosos ;
- Apoiar o desenvolvimento comunitário , com a execução de projetos de fomento e da organização comunitária ;
- Fomentar as atividades produtivas geradoras de emprego e de renda ;
- Conceder subvenções sociais a entidades filantrópicas , regularmente registradas .

7 - Habitação

- Implementar política municipal de habitação , através de projetos comunitários , financiamentos , venda de material a baixo custo , loteamento popular e remoção de favela .

8 - Cultura

- Ampliar a infra-estrutua cultural ;
- Preservar o patrimônio histórico e cultural do Município;
- Universalizar e valorizar a cultura ;
- Promover atividades que visem o desenvolvimento das artes, através da formação dos agentes culturais ;
- Dinamizar as atividades culturais ;
- Apoiar o desenvolvimento do artesanato local .

9 - Esportes e Lazer

- Apoiar o desenvolvimento do esporte amador no Município ;
- Construir , ampliar e manter as áreas de desporto e de lazer ;
- Incrementar atividades esportivas e de lazer nos bairros ;
- Desenvolver atividades de lazer nos locais sem infra-estrutura ;
- Acompanhar e auxiliar entidades esportivas do Município ;
- Realizar competições esportivas , que envolvam os diversos segmentos da comunidade .

10 - Agro Pecuária e abastecimento

- Promover o desenvolvimento rural , compreendido como apoio e o beneficiamento da produção , a ampliação e a manutenção da infra-estrutura e a recuperação de mananciais hídricos ;
- Viabilizar a implantação de hortas comunitárias ;
- Ampliar e manter os espaços públicos de comercialização da produção agrícola .

11 - Indústria e Comércio

- Promover a indústria e o comércio local , propiciando a ampliação de sua base produtiva ;
- Capacitar a mão de obra para os setores produtivos , prestadores de serviço e comercial .

12 - Turismo

- Fomentar o aproveitamento do potencial turístico existente no Município ;
- Elevar a utilização das atrações e dos serviços de turismo disponíveis .

13 - Meio ambiente

- Ampliar as áreas verdes públicas urbanas , dotando-as de infra estrutura ;
- Controlar a poluição ambiental;
- Desenvolver a educação ambiental ;
- Preservar os mananciais de água ;
- Ampliar a arborização da malha urbana ;
- Dotar o setor de infra-estrutura e de equipamentos , para o seu funcionamento .

14 - Infra - estrutura e Serviços Urbanos

- Promover a expansão da oferta de infra-estrutura e dos serviços básicos ;
- Viabilizar a descentralização das atividades sócio-culturais e econômicas .

15 - Sistema Viário e Transporte Coletivo

- Ampliar , manter e melhorar o sistema viário municipal ;
- Promover a eficiência e a atratividade do sistema de transporte coletivo urbano .

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação .

Mando , portanto , a todas as autoridades a quem o conhecimento e cumprimento desta Lei pertencerem , que a cumpram e a façam cumprir , tão integralmente como nela se conferir e declarar .

Montes Claros ,

Mário Ribeiro da Silveira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM___DISCUSSÃO POR

EM___DE_____DE 19___

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM___DISCUSSÃO POR

EM___DE_____DE 19___

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM___DISCUSSÃO POR

EM___DE_____DE 19___

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A SANÇÃO
EM___DE_____DE 19___

PRESIDENTE